



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 16/2026– PL0 12/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 12 de 2026 que Altera a Lei Municipal nº 1.734/2023 para redefinir as hipóteses de Gratificação de Exercício de Atividade Especial – GEAE, no âmbito da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas.

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria da vereadora e presidente Ana Claudia Gomes.

PARECER:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 12/2026, de iniciativa da Presidência da Câmara Municipal, que pretende alterar a Lei Municipal nº 1.734, de 03 de fevereiro de 2023, com o objetivo de redefinir as hipóteses de percepção da Gratificação de Exercício de Atividade Especial – GEAE, limitar seu cabimento a determinadas funções, disciplinar a remuneração dos membros da equipe de apoio aos processos de contratação pública, alterar a regra de integração da gratificação à remuneração e revogar dispositivos inseridos pela Lei nº 1.879/2025. O texto do projeto e sua justificativa constam do arquivo encaminhado pela Casa Legislativa.

No plano da competência legislativa e iniciativa, a matéria revela-se, em tese, formalmente adequada, por versar sobre regime jurídico funcional, estrutura administrativa interna e remuneração de servidores do próprio Poder Legislativo municipal. À luz da Constituição da República, a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos dependem de lei específica, nos termos do art. 37, X, e, no âmbito municipal, deve-se observar também a autonomia administrativa do Poder Legislativo, tal como assegurada pela Lei Orgânica e operacionalizada pelo Regimento Interno da Câmara. A proposição, portanto, insere-se no espaço normativo próprio da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Municipal, desde que observadas as exigências materiais, fiscais e de técnica legislativa pertinentes.

Sob o aspecto material, o projeto caminha corretamente ao substituir referências incompatíveis com a sistemática atual das contratações públicas. A antiga lógica da “comissão de licitação”, típica da Lei nº 8.666/1993, foi superada pela Lei nº 14.133/2021, que passou a prever a figura do agente de contratação, auxiliado por equipe de apoio. O art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, enquanto a regulamentação federal trazida pelo Decreto nº 11.246/2022 define que a equipe de apoio atua justamente no auxílio ao agente de contratação ou à comissão de contratação. Assim, a atualização da lei municipal para refletir essa nova arquitetura normativa é juridicamente pertinente.

Também não se verifica ilegalidade, em tese, na instituição de gratificação específica para servidor efetivo designado para o exercício de função especial, como Controlador Interno e Agente de Contratação, desde que a gratificação tenha fundamento legal, observe interesse público, corresponda a encargo diferenciado e respeite os limites orçamentários e fiscais. A gratificação por exercício de atividade especial é admissível quando não se traduz em aumento genérico disfarçado, mas em retribuição por encargos específicos, de maior responsabilidade ou especial complexidade. Nesse ponto, a proposta procura restringir o benefício a hipóteses mais justificáveis e alinhadas à atual realidade administrativa da Câmara.

Quanto à previsão de pagamento aos membros da equipe de apoio, o projeto adota uma sistemática de valor fixo por processo em que houver atuação efetiva, devidamente comprovada por relatório e homologada pela autoridade competente. Essa modelagem não é, por si só, vedada. Ao contrário, mostra-se até mais compatível com a natureza eventual ou variável da atuação da equipe de apoio do que uma gratificação mensal indistinta. Contudo, aqui reside um ponto relevante: por se tratar de parcela remuneratória, ainda que vinculada a atuação por processo, os critérios legais precisam ser suficientemente objetivos, de modo a evitar discricionariedade excessiva, pagamento sem lastro documental ou tratamento desigual entre servidores em situações equivalentes. É recomendável que a própria redação legal deixe claros os elementos



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

essenciais para a caracterização da atuação efetiva, podendo a regulamentação interna apenas complementar aspectos operacionais de comprovação e fluxo administrativo. Isso fortalece a segurança jurídica e a rastreabilidade perante controle interno e Tribunal de Contas.

Há, ainda, um ponto objetivo que merece ser ressaltado, uma vez que o texto normativo do parágrafo único do art. 1º fixa remuneração de R\$ 150,00 por processo para os membros da equipe de apoio, enquanto a justificativa afirma que a proposta seria de R\$ 200,00 por processo. Trata-se de inconsistência material entre a parte normativa e a exposição de motivos, que deve ser corrigida na tramitação legislativa para evitar dúvida interpretativa sobre a real intenção do projeto.

No tocante à nova redação do § 1º do art. 5º, que passa a prever que as gratificações, 'por sua natureza habitual e contínua', integrarão a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, incluindo décimo terceiro salário e férias, a proposta somente se mostra juridicamente defensável se interpretada de forma restritiva. Em relação às gratificações mensais de Controlador Interno e de Agente de Contratação, a integração pode ser considerada compatível com a habitualidade da percepção, desde que presentes os pressupostos legais e estatutários pertinentes. Diversamente, a verba prevista para os membros da Equipe de Apoio, por ser fixada por processo licitatório ou procedimento de contratação e condicionada à atuação efetiva, devidamente comprovada e homologada, não ostenta, em princípio, natureza habitual ou contínua, razão pela qual não deve integrar automaticamente a remuneração para fins de décimo terceiro salário, férias e respectivo adicional.

A repetição eventual de pagamentos ao longo do tempo, por si só, não transmuda automaticamente a natureza jurídica da parcela em gratificação habitual. Quando a lei vincula o pagamento à participação concreta do servidor em processos determinados, com ocorrência incerta e variável, a tendência jurídica é reconhecer caráter eventual, variável e condicionado, e não remuneração mensal contínua. **Por isso, recomenda-se que a redação legal deixe expresso que a integração remuneratória prevista no § 1º do art. 5º aplica-se apenas às gratificações de percepção mensal e continuada, não alcançando a verba por processo devida à Equipe de Apoio.**

Outro ponto positivo do projeto é a revogação dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

1.734/2023, introduzidos pela Lei nº 1.879/2025, na medida em que a justificativa aponta que tais dispositivos delegavam a fixação do valor da gratificação a norma específica da Câmara e vedavam reajuste automático. A remuneração e as vantagens pecuniárias dos servidores públicos submetem-se à reserva legal estrita, exigindo que a própria lei estabeleça o valor ou, ao menos, critérios e parâmetros objetivos suficientes.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal, ainda que o projeto possa, em parte, racionalizar despesas ao excluir antigas hipóteses de gratificação, ele também mantém e reorganiza parcelas remuneratórias, além de prever pagamento por processo à equipe de apoio. Por isso, recomenda-se que o processo legislativo venha instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira, em consonância com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente para resguardar a regularidade formal do aumento, manutenção ou reestruturação de despesa com pessoal. Mesmo quando o impacto seja reduzido ou haja compensação interna, a formalização dessa análise fortalece a higidez do processo legislativo perante os órgãos de controle.

No que se refere à legislação local, o projeto mostra consonância, em tese, com a autonomia da Câmara Municipal para disciplinar sua organização administrativa e a remuneração de seus servidores, desde que observados os limites constitucionais, fiscais e regimentais. Quanto ao Regimento Interno, a proposição deverá seguir a tramitação ordinária pertinente, com leitura, distribuição às comissões competentes — em especial Legislação, Justiça e Redação, e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, se assim estruturadas na Casa —, emissão de pareceres, discussão e votação, além de observância à redação final. Como a matéria envolve regime jurídico e reflexos remuneratórios, recomenda-se exame atento pela comissão financeira e pela assessoria contábil da Câmara.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 12/2026, por entender que a matéria é, em tese, de iniciativa adequada e materialmente compatível com a autonomia administrativa do Poder Legislativo, com a Constituição Federal e com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a aprovação deve ocorrer com ressalvas e recomendações,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

especialmente para sanar a divergência entre o valor de R\$ 150,00 constante do texto normativo e o valor de R\$ 200,00 mencionado na justificativa; instruir o processo com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira; ajustar a redação do art. 5º, § 1º, para deixar expresso que a integração remuneratória alcança apenas as gratificações de natureza mensal, habitual e contínua, não se aplicando à verba variável paga por processo aos membros da Equipe de Apoio; e aperfeiçoar a redação legal para explicitar, com maior objetividade, os critérios de comprovação da atuação efetiva da Equipe de Apoio.

Sanados esses pontos, o projeto reúne condições de prosseguimento regular.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 23 de março de 2026.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104